



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**8ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 23/02/2022**

**ORADORES: 1º) WELBER DA SEGURANÇA 2º) OSVALDO MATURANO 3º) DEVANIR FERREIRA**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01) DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 4735/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelos órgãos de segurança pública, no âmbito do Município e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02) DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 5853/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que institui, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03) DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 6675/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o estímulo ao empreendedorismo feminino no âmbito do município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04) DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 7084/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do resultado do exame de diabetes nos prontuários dos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05) DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 1165/21, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que institui dispõe sobre o Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 10.312/22, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que institui, no município de Vila Velha, a “Semana e Dia Municipal da Cerveja Artesanal”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, SABRINA LEONEL e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e SABRINA LEONEL

**ANEXO DE MOÇÕES DE APLAUSO PARA ANÁLISE DOS VEREADORES**

**01** Protocolo nº 1361/22, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Marcos Antonio do Rosário.

**02** Protocolo nº 1362/22, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Rodines do Nascimento Sonegheti.

**03** Protocolo nº 1369/22, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Cayo Rodrigues Lopes.

**04** Protocolo nº 1385/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** à Sra. Andressa Figueira.

**05** Protocolo nº 1385/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Daniel Louzada.

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4735/2021**

**Projeto de Lei**

**Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelos órgãos de segurança pública, no âmbito do Município e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei garante a toda pessoa, vítima de violência sexual, atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelos órgãos do Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

**Art. 2º** A autoridade policial, os órgãos de enfrentamento à violência sexual da Administração Pública do Município e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

**Parágrafo único.** O atendimento a que se refere o caput deve ser realizado em local que garanta a privacidade da vítima, a dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 23 de junho de 2021

**SABRINA SANTOS LEONEL**

Vereadora PODEMOS

---

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5853/2021

### Projeto de Lei

Institui, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituída, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”, a ser realizada, anualmente, dentro do período compreendido entre 25 de novembro e 10 de dezembro, como parte da mobilização mundial "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres".

**Art. 2º** Durante o evento instituído pela presente Lei o Poder Público Municipal desenvolverá ações que visem garantir a conscientização dos direitos humanos no sentido de diminuir atos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra as mulheres.

**Art. 3º** A Semana de Conscientização ao Combate ao Femicídio e outros tipos de violência contra a mulher objetiva:

I - promover atos públicos e outras atividades para conscientizar a sociedade sobre o aumento de casos de violência contra a mulher;

II - propor políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao feminicídio e outros tipos de violência contra a mulher;

III - debater ações afirmativas para o enfrentamento à desigualdade de gênero;

IV - outras ações de interesse de luta contra toda forma de violência contra as mulheres.

**Art. 4º** Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a realizar acordo de cooperação com o Poder Judiciário, Poder Legislativo, órgãos universidades, associações, conselhos profissionais, além de entidades privadas, para o desenvolvimento da Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Contra a Mulher.

**Art. 3º** O evento de que trata a presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescido alínea “x” ao inciso X do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]”

[...]

*XI - no mês de novembro:*

[...]

*x) no dentro do período compreendido entre 25 de novembro e 10 de dezembro , a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”. (AC)*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021

**SABRINA SANTOS LEONEL**

Vereadora - Podemos

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6675/2021

### Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO AO  
EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE VILA VELHA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

### **D E C R E T A :**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas de apoio e estímulo ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

**Parágrafo único.** Para os fins dessa lei, entende-se como empreendedorismo feminino todo negócio, projeto, mesmo um movimento que realize a oferta de qualquer tipo de produto ou serviço a comunidade, realizado por mulheres e que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

**Art. 2º** Entendem-se como princípios de estímulo ao Empreendedorismo Feminino:

**I** - a capacitação e formação das mulheres para incentivá-las ao empreendedorismo através:

- a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas e universidades;
- b) do estímulo à formação cooperativista e favorecimento a diversidade de negócios.

**II** – fica a cargo do executivo acordo de cooperação entre setor públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para o empreendedorismo feminino;

**III** - o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, assim considerado o empreendimento em que pelo menos cinquenta por cento do capital das micro e pequenas empresas seja detido por mulheres, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na LEI Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**IV** - informar sobre riscos e obrigações administrativas que acarretam sobre a abertura de empresas micro e pequeno porte, com fomento à formação de lideranças e ao protagonismo feminino;

**V** - o respeito às diversidades regionais e locais;

**VI** - estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

**VII** - o incentivo ao empreendedorismo feminino como estratégia de promoção de trabalho e renda às mulheres em situação de vulnerabilidade social por sua condição de classe, raça e para promover autonomia financeira às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 3º** Os objetivos da presente lei para gerar estímulo ao Empreendedorismo Feminino são:

**I** - promover e fortalecer o Empreendedorismo Feminino;

**II** - estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

**III** - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

**IV** - apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras;

**V** - facilitação do acesso prioritário para as mulheres aos cursos do SEBRAE, das atividades empreendedoras objeto desta lei;

**VI** - estimular a criação de trabalho e geração de renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar através do desenvolvimento dos projetos empreendedores, de maneira a criar as condições estruturais para romper o ciclo de abusos.

**Art. 4º** As estratégias para o estímulo ao Empreendedorismo Feminino devem promover a inclusão social e a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de promoção e divulgação de produtos e resultados oriundos dos projetos beneficiados pela Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora como forma de incentivo contínuo à renovação econômica e das boas práticas de apoio ao empreendedorismo.

**Parágrafo único.** O contribuinte que prestar informação incorreta, imprecisa ou inverídica, responderá administrativa, penal e civilmente.

**Art. 8º** Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021

**SABRINA SANTOS LEONEL**

Vereadora - Podemos

## **PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7084/2021**

### **Projeto de Lei**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do resultado do exame de diabetes nos prontuários dos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do resultado de exame de diabetes nos prontuários dos alunos da rede de ensino público municipal e da outras providências.

**Art. 2º** O resultado do exame de diabetes mencionado no artigo anterior, deverá constar no prontuário do aluno da rede de ensino público municipal, a fim de ser indicado por nutricionista a alimentação adequada para o aluno portador de diabetes.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos Pais e/ou Responsáveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021

**SABRINA SANTOS LEONEL**

Vereadora - Podemos

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1165/2022**

**Projeto de Lei**

**Dispõe sobre o Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão consideradas insalubres as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de Vila Velha.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Vila Velha adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), conforme definido pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, e demais legislações regulamentadoras.

**Parágrafo único.** O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo vigente.

**Art. 3º** As despesas com a gratificação explicitada nesta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao pagamento de pessoal e encargos sociais, em rubrica específica.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 16 de fevereiro de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 10.312/2021**

**Projeto de Lei**

**Institui, no município de Vila Velha, a “Semana e Dia Municipal da Cerveja Artesanal”, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Fica instituída, no município de Vila Velha, a “Semana da Cerveja Artesanal”, a ser realizada, anualmente, dentro do período compreendido entre o final de semana mais próximo do dia 11 de agosto.

**Art. 2º** fica a cargo do Poder Público Municipal desenvolver ações que visam promover a atividade.

**Art. 3º** A Semana Municipal da Cerveja Artesanal objetiva:

I - promover atos públicos de apoio aos cervejeiros.

II - debater ações para ampliação do mercado de cervejas artesanais.

III - outras ações de interesse dos produtores de cervejas artesanais.

**Parágrafo único.** Fica a cargo dos cervejeiros qualquer custo com os eventos, cursos e outras.

**Art. 4º** Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a realizar acordo de cooperação com o Poder Judiciário, Poder Legislativo, órgãos universidades, associações, conselhos profissionais, além de entidades privadas, para o desenvolvimento da Semana Municipal da cerveja artesanal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 22 de dezembro de 2021.

**SABRINA SANTOS LEONEL**

Vereadora – Podemos

---